



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 741, DE 2026 **(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para aumentar o percentual de vagas de estacionamento reservadas para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para aumentar o percentual de vagas de estacionamento reservadas para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para aumentar o percentual de vagas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, reservadas para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade.

Art. 2º O § 1º do art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.47.
§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 3% (três por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência),



estabelece que, em todas as áreas de estacionamento abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, bem como em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade.

Por sua vez, a atual redação do §1º do referido dispositivo legal determina que essas vagas devem corresponder a **2% (dois por cento) do total**, garantida, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Entretanto, dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam o contingente de 5 milhões de pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade¹, público diretamente dependente das vagas adaptadas. Nesse contexto, o percentual de 2% (dois por cento) revela-se insuficiente para assegurar o acesso adequado e seguro às vagas especiais, especialmente em áreas de grande circulação e concentração de pessoas. A escassez de vagas preferenciais gera obstáculos concretos à mobilidade e à autonomia das pessoas com deficiência, obrigando-as, muitas vezes, a estacionar em locais distantes de rampas e acessos adaptados

Para sanar esse problema, a presente proposição tem por objetivo alterar esse percentual mínimo, elevando-o de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), de modo a tornar a norma mais compatível com a realidade social brasileira e com a efetiva demanda existente.

A elevação do percentual mínimo constitui medida proporcional, de baixo custo operacional, mas de elevado impacto social. Tal medida reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a equiparação de oportunidades e concretiza os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção do bem de todos, sem discriminação, bem como os princípios consagrados na Convenção

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia>



Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Por fim, a alteração expressa do percentual no próprio texto legal confere segurança jurídica e aplicação homogênea em todo o território nacional, evitando interpretações restritivas ou divergentes por parte de estabelecimentos públicos e privados.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146
---	---

FIM DO DOCUMENTO